PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 8314/2023
Projeto de Lei Ordinária n.º: 125/2023
Autoria: Pâmela Gonçalves Maia

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, com objetivo de criar Política Municipal de Proteção aos direitos da pessoa com Fibromialgia.

De acordo com a justificativa, a necessidade do projeto deu-se através do grande número de pacientes que apresentam diagnóstico da doença e que, muitas vezes, tem suas funções laborais prejudicadas em razão das complicações que decorrem da enfermidade.

A matéria foi protocolizada em 13/11/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330034003000350003A00540052004100 Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

A observância dos preceitos constitucionais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

Trata-se de um projeto que visa consolidar o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal - o qual destaca ser de competência comum do Município e dos demais Entes Políticos o cuidado com a saúde e assistência pública. Vejamos:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
> **II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (g.n.)
> ..."
>
> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> ..." (g.n.)

Outrossim, congruente ao entendimento da Douta Procuradoria desta Casa, o Poder Judiciário, em diversas jurisprudências, vem adotando precedentes positivos

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330034003000350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

no que tange à validade da iniciativa parlamentar municipal em legislar sobre assunto que visa concretizar direito social previsto da Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF, 2ª Turma, ARE 1281215 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/11/2020, pub. 11/12/2020, destaques nossos]

Conforme já salientado, a Suprema Corte já se manifestou com Repercussão geral, *vide TEMA 917*, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A referida tese estabelecida no mencionado TEMA vem sendo estendida em julgados do Pretório Excelso, datado do ano de 2020.

Destacamos o julgamento da ADI 4723:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 34003300340030003500340054005200410001, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1.Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

O entendimento exaurido acima foi reiterado no julgamento do AG. REG. no Recurso Extraordinário nº 1.282.22, datado de 14.12.2020:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1[...] 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Sublinha-se, na oportunidade, trecho do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Edson Fachin quando do julgamento supracitado: "Ao contrário do alegado pelo agravante, a lei impugnada não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, **sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal.** Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral."

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, **pois**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330034003000350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha à garantia constitucional de proteção à saúde e proteção das pessoas com deficiência, prevista da CRFB/88.

Logo, conforme exposto, o PLO tem como **objetivo apenas concretizar direitos sociais e fundamentais previstos na Constituição da República e em todo o ordenamento jurídico** a fim de permitir a criação de um programa para proteger os direitos das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, algo que por si só justifica a existência da norma em âmbito municipal.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

C O N C L U S Ã O

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 125/2023.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis
Presidente

Francisco Tarcísio Silva
Relator

Johnatan Depollo
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 340033003400300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340033003400300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **09/02/2024 07:38**
Checksum: **27A98F9970EACAFE8840B2F4852288A70011E46177A7DE4E96DAD7534C201BAA**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em **15/02/2024 14:14**
Checksum: **5A68B807F2CA6E7BE1136E31EF431A501FECE378BC9CD4B61C72FC79AE1E2233**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em **16/02/2024 09:50**
Checksum: **14603C742547940F7665F82934271B489C46B52A0E08E5EE9DB1A4133BB02D09**